



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Origem: Projeto de Lei nº 031/2009.

**“Institui os Serviços de Mototáxi, Motoboy e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Nossa Senhora das Dores o serviço dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**Da Definição do Serviço**

Art. 2º Define-se como “Mototáxi” e “Motoboy” o serviço de transporte individual de passageiros ou mercadorias em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 139-A e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 75 veículos para cada 318 habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4º Para a prestação do serviço, os mototaxistas poderão ser divididos em “pontos”, com o número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

**Parágrafo único** - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

**CAPÍTULO II**  
**Dos Veículos**

Art. 6º Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 5(cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 100(cem) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - possuir emplacamento no município de Nossa Senhora das Dores/SE;

§ 1º Dentro de 02(dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 03(três) anos.

§ 2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 2(dois) anos de fabricação.

§ 3º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 06(seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**Parágrafo único** - Estar de acordo com as normas do estabelecidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Condutores**

Art. 7º As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

III - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV - ser maior de 21(vinte e um) anos de idade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

V - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - Carteira de Identidade;

VII - Título de Eleitor;

VIII - Cédula de Identificação do Contribuinte - CIC/CPF;

IX - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 2(dois) anos na categoria;

X - Atestado de Residência;

XI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, renovável a cada ano;

XII - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

Art. 8º Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrados no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Parágrafo único** - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorridos o prazo de 06(seis) meses de seu cadastramento.

**CAPÍTULO IV  
Das Tarifas**

Art. 9º O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 A tarifa será única para viagens no perímetro urbano, aumentada de 01(uma) unidade tarifária para os povoados e de 02(duas) unidades tarifárias quando ultrapassar os limites do município.

§ 1º Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20(vinte) horas de um dia e 06(seis) horas do dia seguinte.

Art. 11 Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT.

**Parágrafo único** - o reajuste poderá ser diferenciado pelas tarifas de viagens dentro da zona urbana, para povoados e viagens que ultrapassem os limites do município, bem como as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta lei.

Art. 13 O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14 As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 15 A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1(um) UFM, instituída pela Lei Municipal instituidora, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do Artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

Art. 17 A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 20 Dar-se-á apreensão do veículo apreendido automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do Art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03(três) UFMs.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03(três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03(três) UFMs.

**CAPÍTULO VI  
Dos Autos de Infração**

Art. 23 Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora, e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato e a placa do veículo;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas;

§ 1º A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO VII  
Da Defesa**

Art. 24 O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**CAPÍTULO VIII  
Das Disposições Finais**

Art. 26 No prazo máximo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

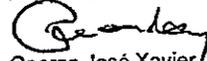
Art. 27 O recrutamento dos prestadores de serviço de mototáxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor 120(cento e vinte dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 23 de dezembro de 2.009.**

  
**ALDON LUIZ DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.



George José Xavier  
Secretário Chefe de Gabinete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

**APPROVADO**

EM. 01/10/2009

Raimundo Jorge Santos  
Presidente

Câmara Municipal de Nossa  
Senhora das Dores - SE

Recebi em. 01/10/2009

Projeto de Lei nº 031 de 28 de setembro de 2009.

"Institui os Serviços de Mototáxi, Motoboy e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Nossa Senhora das Dores o serviço dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete e dá outras providências,

**Capítulo I.**  
**Da Definição do Serviço**

Art. 2º - Define-se como "Mototaxi" e "Motoboy" o serviço de transporte individual de passageiros ou mercadorias em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 139-A e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 75 veículos para cada 318 habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas poderão ser divididos em "pontos", com o número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

**Parágrafo único** - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

**Capítulo II**  
**Dos Veículos**

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 5(cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 100(cem) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - possuir emplacamento no município de Nossa Senhora das Dores/SE;

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 03 (três) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 2(dois) anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 06(seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**Parágrafo único** - Estar de acordo com as normas do estabelecidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Capítulo III**  
**Dos Condutores**

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

III - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV - ser maior de 21(vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

- V - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - Carteira de Identidade;
- VII - Título de Eleitor;
- VIII - Cédula de Identificação do Contribuinte - CIC/CPF;
- IX - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 2(dois) anos na categoria;
- X - Atestado de Residência;
- XI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, renovável a cada ano;
- XII - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

Art. 8º - Será admitido um auxiliar para cada mototaxi, desde que previamente cadastrados no Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

**Parágrafo único** - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorridos o prazo de 06(seis) meses de seu cadastramento.

**Capítulo IV**  
**Das Tarifas**

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de mototaxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens no perímetro urbano, aumentada de 01(uma) unidade tarifária para os povoados e de 02(duas) unidades tarifárias quando ultrapassar os limites do município.

§.1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§.2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20(vinte) horas de um dia e 06(seis) horas do dia seguinte.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT.

**Parágrafo único** - o reajuste poderá ser diferenciado pelas tarifas de viagens dentro da zona urbana, para povoados e viagens que ultrapassem os limites do município, bem como as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta lei.

Art. 13 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1(um) UFM, instituída pela Lei Municipal instituidora, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do Artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

**Parágrafo único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 - Dar-se-á apreensão do veículo apreendido automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do Art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03(três) UFMs.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03(três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03(três) UFMs.

**Capítulo VI  
Dos Autos de Infração**

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora, e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato e a placa do veículo;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas;

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Capítulo VII  
Da Defesa**

Art. 24 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

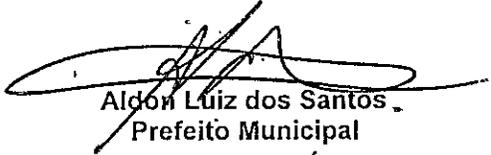
**Capítulo VIII  
Das Disposições Finais**

Art. 26 - No prazo máximo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de mototaxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 120(cento e vinte dias) após a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 28 de setembro de 2.009.

  
Aldon Luiz dos Santos  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 037/2009

Referente ao Projeto de Lei Nº 031/2009, de 28 de setembro de 2009.

Proponente: Poder Executivo

Relatora: Miracilda Carvalho Costa

I – DA PROPOSITURA

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei que institui os Serviços de Mototáxi, Motoboy e dá outras providências.

II – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, não encontra qualquer impedimento quanto a sua redação e constitucionalidade.

III – DO PARECER

Somos de Parecer Favorável à tramitação em Plenário.

Este é o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, 15 de dezembro de 2009.

Presidente

*Paulo S. de Medeiros*

Relator

*Miracilda C. Costa*

Membros

*[Signature]*

*Juciano do Souto*

*Antonio de R. C. Mto.*